

PROCESSO LICITATÓRIO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026

RECORRIDA: DESIGN PINTURAS LIMA LTDA (CNPJ nº 16.799.635/0001-30)

RECORRENTE: FÊNIX DECORAÇÕES EM MADEIRA LTDA (CNPJ: 41.490.028/0001-31)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DESIGN PINTURAS LIMA LTDA, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa FÊNIX DECORAÇÕES EM MADEIRA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida habilitada no Pregão Eletrônico nº 59/2026. Em síntese, a Recorrente alega:

- **Irregularidade Fiscal:** Questiona a validade das certidões de regularidade fiscal municipal apresentadas na sessão;
- **Qualificação Técnica:** Alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova de forma expressa a "substituição de tacos", mas sim o "reparo de tacos".

Como restará amplamente demonstrado, as alegações da Recorrente carecem de amparo fático e legal, tratando-se de mero inconformismo que visa obstaculizar a contratação do objeto licitado por esta Administração.

II. DA PLENA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E DO DIREITO DE REGULARIZAÇÃO (LC Nº 123/2006)

A Recorrente questiona a validade documental fiscal apontando a existência de certidões anteriores expiradas ou positivas. Contudo, tal argumentação não se sustenta por dois motivos claros:

1. Da Apresentação de Certidão Negativa Válida

Em estrito atendimento aos requisitos do Edital e em perfeita consonância com a legislação vigente, a Recorrida apresenta anexa a esta peça a **Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 12735/2026**, emitida em **14 de julho de 2026** pelo Município de Marechal Cândido Rondon – PR.

- **Status da Certidão:** NÃO CONSTAM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa;
- **Validade:** Válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão;
- **Chave de Autenticidade:** WGT211204-6943-OUWVYIYEKBWKZ-8.

Portanto, resta cabalmente sanada e comprovada a regularidade fiscal municipal da Recorrida, inexistindo qualquer óbice à sua habilitação sob este aspecto.

2. Do Benefício Legal de Regularização Tardia (Art. 43 da LC nº 123/2006)

Ainda que, por mero exercício argumentativo, houvesse restrição ou vencimento da certidão na data da sessão pública, a Recorrente ignora deliberadamente a proteção jurídica conferida às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O **Artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006** estabelece de forma cristalina que as MEs e EPPs gozam de tratamento diferenciado nas contratações públicas, possuindo o direito de apresentar documentação fiscal com alguma restrição e, caso declaradas vencedoras, regularizá-la posteriormente:

"Art. 43. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do caput deste artigo, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, **prorrogável por igual período**, a critério da administração pública, **para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**"*

Desse modo, a própria legislação federal impede que uma ME/EPP seja inabilitada sumariamente por certidão municipal vencida ou positiva no ato da sessão. É dever da Administração conceder o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de certidão regularizada.

Como a Recorrida já obteve e apresenta neste ato a Certidão Negativa de Tributos Municipais perfeitamente válida, emitida dentro desse interregno legal, eventual questionamento sobre o tema resta totalmente superado e resolvido.

III. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EQUIVALÊNCIA CONCEITUAL)

A Recorrente sustenta formalismo excessivo ao argumentar que o termo "reparo de tacos" constante no atestado técnico não equivaleria à "substituição de tacos" exigida no edital. Tal distinção puramente semântica não encontra respaldo na boa engenharia civil e na hermenêutica das licitações.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, devidamente emitido pela Associação do Instituto Vocacional e Assistencial Rui Barbosa, comprova que a Recorrida executou:

- Lixamento de tacos de madeira com lixas de grão 60, 80 e 120;
- Limpeza total da superfície para remoção de resíduos e poeira;
- **Reparo de tacos soltos;**
- Rejuntamento de toda a extensão do piso de madeira;
- Aplicação de 03 (três) demãos de Sinteco Incolor P.U.
- Área total executada de **840 m²** (extrapolando com folga o mínimo exigido de 100,97 m²).

Do Conceito Técnico de "Reparo"

No âmbito da manutenção civil e restauração de pisos de madeira, o ato de "**reparar tacos soltos**" pressupõe, obrigatoriamente, a atividade de substituição ou recolocação das peças que perderam aderência, estão danificadas ou ausentes. Não há que se falar em "reparo de taco solto" sem a remoção, ajuste e substituição de elementos inviáveis para que o piso recupere sua uniformidade e integridade estrutural.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem focar na garantia da execução do objeto, vedando o formalismo extremo que prejudique a ampla concorrência:

"A Administração deve evitar o formalismo exagerado no exame das propostas e documentos de habilitação, identificando eventuais falhas sanáveis que não afetem o conteúdo da proposta ou a qualificação da licitante."
(Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário)

O atestado apresentado pela Recorrida demonstra aptidão técnica muito superior à dimensão demandada no certame, evidenciando que a empresa detém pleno domínio metodológico, maquinário e pessoal qualificado para realizar a restauração integral de pisos de madeira.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a total idoneidade técnica, regularidade fiscal da Recorrida e o pleno resguardo legal trazido pela Lei Complementar nº 123/2006, requer-se:

1. O **conhecimento** das presentes Contrarrazões, por tempestivas;

2. No mérito, seja **negado provimento** ao recurso interposto pela empresa FÊNIX DECORAÇÕES EM MADEIRA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que **habilitou** a empresa **DESIGN PINTURAS LIMA LTDA**, por ser medida de inteira justiça e estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
3. O prosseguimento regular do certame com a posterior adjudicação e homologação do objeto em favor desta Recorrida.

Marechal Cândido Rondon - PR, 14 de Julho de 2026.

DESIGN PINTURAS LIMA LTDA
Representante Legal

DESIGN PINTURAS
LIMA
LTDA:1679963500
0130

Assinado de forma digital
por DESIGN PINTURAS
LIMA
LTDA:16799635000130
Dados: 2026.07.14 15:32:32
-03'00'



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 12735/2026

Protocolo: ____/____

CONTRIBUINTE

Requerente:			
Contribuinte	DESIGN PINTURAS LIMA LTDA	3132650	
CNPJ/CPF:	16.799.635/0001-30		
Endereço:	RUA DR. SEYBOTH	320	
Cidade:	Marechal Cândido Rondon	PR	
Bairro:	BAIRRO DO LAGO	Loteamento:	

FINALIDADE

--

INF. ADICIONAIS

--

CERTIFICO, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos Órgãos competentes desta Prefeitura, sobre o Contribuinte, NÃO CONSTAM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar inscrever quaisquer dívidas sobre o contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas.

A presente CERTIDÃO é válida sem rasuras por 60(sessenta) dias e cópia da mesma só terá validade se conferida com a original.



MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 14 de julho de 2026.

WGT211204-6943-OUWVYIEKBWKZ-8



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA